



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.886 - BA (2014/0325330-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA
- BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA -
BA033573
EMBARGADO : RUTH MORAES DE MATOS BRECHBUEHLER
ADVOGADO : SIMONE NERI E OUTRO(S) - BA011170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O embargante busca rediscutir, por meio de recurso extraordinário, a aplicação de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial.

3. O caráter infraconstitucional dos questionamentos apresentados no recurso extraordinário atrai a aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, Tema 660/STF, no sentido de que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

4. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.886 -
BA (2014/0325330-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA
- BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAR DE MIRANDA -
BA033573
EMBARGADO : RUTH MORAES DE MATOS BRECHBUEHLER
ADVOGADO : SIMONE NERI E OUTRO(S) - BA011170

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAIRO ANDRADE DE MIRANDA contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 1.227/1.228, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF).

Agravo interno improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o embargante que *"AS PREMISSAS NAS QUAIS SE BASEOU O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO DA REFERIDA DECISÃO SÃO IDÊNTICAS, tratando-se, assim, de mera repetição dos termos da decisão agravada"* (fl. 1.245, e-STJ).

Alega que o julgado embargado é omissivo, porquanto deixou de analisar, *verbis*:

"FICOU PLENAMENTE JUSTIFICADO NO RECURSO, QUE O CASO PRESENTE NÃO SE ENQUADRAVA NA TESE CONSOLIDADA NO TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL, simplesmente pelo fato de que A CONCLUSÃO ACERCA DA OFENSA AOS ARTIGOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS, NÃO DEPENDE DA PRÉVIA ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, já que, conforme a linha argumentativa do próprio Recurso Extraordinário interposto, de acordo com os precedentes ressaltados, perante a Jurisprudência do STF, A CONCLUSÃO ACERCA DA INFRINGÊNCIA DOS PRECEITOS RELACIONADOS AO DIREITO DE DEFESA SE DÁ A PARTIR DA AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES A QUO, de modo que, de acordo com o relato a respeito do caso em questão, TRATA-SE DE OFENSA DIRETA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS" (fl. 1246, e-STJ).

Decurso de prazo para a impugnação aos embargos (fl. 1.254, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.886 - BA (2014/0325330-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O embargante busca rediscutir, por meio de recurso extraordinário, a aplicação de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial.

3. O caráter infraconstitucional dos questionamentos apresentados no recurso extraordinário atrai a aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, Tema 660/STF, no sentido de que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

4. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Todavia, extrai-se do acórdão embargado que, a despeito da identidade dos fundamentos com as razões de decidir do julgado singular, as questões aventadas no agravo interno tidas por omitidas foram devidamente apreciadas, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor (fls. 1.237/1.238, e-STJ):

"Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido manteve a decisão singular que indeferiu liminarmente os embargos de divergência utilizando-se de seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.049 e 1.050, e-STJ):

"2. No que tange à alegação de necessidade de reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Consoante cediço, as peculiaridades de cada demanda judicial impedem a aferição do dissídio jurisprudência quanto à ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo a via adequada para a verificação do acerto ou desacerto da decisão embargada.

(...)

3. Com efeito, é certo o descabimento dos embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a ausência de prequestionamento, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública."

Por ocasião da análise dos embargos de declaração, sustentou o órgão julgador, verbis:

"Os embargos de declaração, opostos contra a decisão prolatada no agravo regimental, por óbvio, foram apreciados em conformidade com o julgamento anterior, sob pena da aplicação retroativa da lei nova em decorrência, mera e simplesmente, da interposição de recurso que não tem o condão nem sequer de modificar o julgado, mas tão somente de extirpar eventual vício previsto no então art. 535 (atual art. 1.022).

3. Quanto à alegada omissão na apreciação dos argumentos trazidos em sede de agravo regimental, é certa a sua não ocorrência, uma vez que, no voto condutor dos embargos de declaração, de forma clara, foi consignado que todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes ao deslinde da controvérsia tinham sido devidamente analisadas, quais sejam: o descabimento dos embargos de divergência para apreciação de regra técnica de admissibilidade recursal e para a aferição de violação ao art 535 do CPC, a exemplo de iterativa jurisprudência da Casa no mesmo sentido" (fl. 1.124, e-STJ).

Logo, verifica-se que as razões de decidir consignadas no aresto impugnado revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, observou corretamente, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional."

Ora, observa-se do excerto acima transcrito, clarividente, que o embargante busca rediscutir, por meio de recurso extraordinário, a aplicação de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a ausência de prequestionamento e a aferição de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, debate este, inclusive, refutado em sede embargos de divergência, em razão de seu descabimento.

O caráter infraconstitucional dos questionamentos apresentados no recurso extraordinário atrai a aplicação do entendimento firmado pela Suprema Corte, nos autos do ARE-RG n. 748.371/MT, Tema 660/STF, no sentido de que não está configurada a repercussão geral da matéria relativa à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da análise preliminar da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, no acórdão embargado, de posição contrária aos interesses da parte embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A propósito:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida." (EDcl no AgRg no RE no AgRg no REsp 1.363.698/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016.)

"A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita."
(EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 11.972/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/6/2016, DJe 28/6/2016.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos
Número Registro: 2014/0325330-2 **EAREsp 623.886 /**
BA

Números Origem: 00686801020098050001 686801020098050001

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA033573
EMBARGADO : RUTH MORAES DE MATOS BRECHBUEHLER
ADVOGADO : SIMONE NERI E OUTRO(S) - BA011170

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA026007
LIGIA MARTINS OLIVEIRA - BA025956
ALAN JOSÉ BINDERL GASPAS DE MIRANDA - BA033573
EMBARGADO : RUTH MORAES DE MATOS BRECHBUEHLER
ADVOGADO : SIMONE NERI E OUTRO(S) - BA011170

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.